



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006138/97-18
Recurso nº. : 124.392
Matéria: : IRF - Ano(s): 1992
Recorrente : CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.895

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- DECORRÊNCIA – Reputa-se decorrente os lançamentos efetuados contra um mesmo sujeito passivo, que tenha por base a mesma situação fática, assim e não havendo argumentos específicos que leve a conclusão diversa, o decidido no lançamento principal (IRPJ) deve ser estendido ao decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.006138/97-18
Acórdão nº. : 106-11.895

Recurso nº. : 124.392
Recorrente : CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA., já qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador (doc. fl.90), apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2/7, exige-se da contribuinte Imposto sobre o Lucro Líquido no valor R\$ 2.506,86 que somado a multa e demais encargos legais resulta em um crédito tributário de 5.958,81

Inconformado seu representante legal, apresentou a impugnação de fls.09/12, instruída pelos documentos juntados às fls. 13/24.

Posteriormente, juntou-se cópia do Contrato Social da Empresa às fls. 27/33.

A autoridade de primeira instância deixou de conhecer a impugnação em decisão de fls.35/41, que contém a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. AÇÃO JUDICIAL

A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera a exigência do crédito tributário em litígio.

A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.006138/97-18
Acórdão nº. : 106-11.895

Dessa decisão tomou ciência e, dentro do prazo legal, seu procurador (doc. de fl. 48) protocolou o recurso de fls. 44/47, onde, preliminarmente, solicita que o julgamento do Processo nº 1038000061/97-92 – IRPJ seja simultâneo, uma vez que as exigências fiscais nele discutida são vinculadas a aqui discutida.

A seguir argumento, em resumo:

- o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido aqui discutido foi calculado sobre a parcela de depreciação correspondente à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF de 1990 incidente sobre os bens do ativo permanente, diferença esta apurada no A.I de IRPJ da mesma data, adicionada na formação do Lucro Real;
- a matéria objeto deste litígio administrativo é lançamento de ofício, reflexo de lançamento de IRPJ, formalizado na mesma data e tem como fundamento suposta infração do art. 3º da Lei 8.200/91;
- a ação judicial tem por objetivo final a compensação de débitos referentes aos pagamentos espontâneos do Imposto sobre o Lucro Líquido, tido como inconstitucional em relação ao contribuinte, por ser sócio quotista na situação acima indicada pelo STF;
- o tributo exigido neste processo fiscal encontra-se em discussão administrativa, não foi pago e não pode estar contido no valor de tributo já pago que está sendo objeto de pedido judicial de compensação;
- cabia a autoridade julgadora conhecer da impugnação e julgar o mérito;
- interpretar a cláusula 10 do contrato social (citada pelo julgador singular) como determinante para provar a distribuição de lucros no momento do balanço, significaria incluir no caso de incidência do tributo todas as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, uma vez que todas estão obrigadas pelo Código Comercial, a constar no contrato aquela disposição sobre a forma de partilha dos lucros entre os sócios;
- é ilegal a disposição do art. 41 do Decreto 332/91, que é norma nova sem apoio na lei, já repudiada por esse Egrégio Conselho no processo nº 10380.008668/94-30, Ac. 108-04.734, do qual junta-se cópia.
- a base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido é o próprio lucro da empresa, não tem vinculação com o lucro real, que é ficção legal para efeito exclusivo da tributação do imposto de renda.

YB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.006138/97-18
Acórdão nº. : 106-11.895

Intimado a comprovar a existência do depósito administrativo exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30 de 12/12/97 e suas reedições posteriores (fl.49), juntou cópia da decisão deferindo a liminar nos autos de mandado de segurança, garantindo-lhe o encaminhamento do recurso.

Nos termos do despacho de fl. 55 a decisão de primeira instância foi considerada definitiva e os autos encaminhado a cobrança amigável (fl.57).

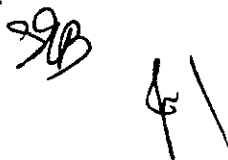
Em 14/04/2000, seu procurador ingressou com a petição de fls. 61/63, repetindo os argumentos consignados em seu recurso, para acrescentar, em síntese, que:

- o Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 19/10/99, por unanimidade de votos deu provimento aos recursos referentes às exigências de IRPJ e CSSLL, cancelando os lançamentos na sua totalidade, conforme acórdãos anexados;
- ao invalidar o lançamento referente à exigência de IRPJ, o Conselho de Contribuintes está invalidando também a exigência do IRRF – ISLL, uma vez que esta é reflexa.

Juntou cópias dos processos mencionados às fls. 72/106.

Suas razões foram examinadas pelo Serviço de Tributação da DRF- Fortaleza, que reconhecendo a conexão entre a matéria aqui discutida e aquelas apreciada nos processos indicados, encaminhou os autos a este órgão colegiado (fls. 107/108).

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'JB' and a stylized 'F' or 'L'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.006138/97-18
Acórdão nº. : 106-11.895

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

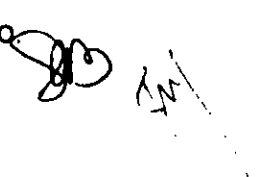
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 12ª. Vara da Justiça federal , 5º Região Fiscal, que determinou seu prosseguimento sem o depósito administrativo fixado pela Medida Provisória nº 1.621/97 e suas edições posteriores.

Questiona a recorrente que o julgador "a quo" equivocou-se ao não conhecer da impugnação, sob o fundamento de que a contribuinte havia optado pela via judicial.

Seu argumento é procedente, uma vez que as razões consignadas no expediente impugnatório, juntado às fls.9/12, são suficientemente claras no sentido de que a contribuinte, na esfera administrativa, visava discutir a legalidade da base de cálculo do imposto, registrada no auto de infração de fl.2.

Dessa maneira, a regra a ser aplicada era a do item "b" do Ato Declaratório Normativo nº 3/96 e não a do item "a" como entendeu a autoridade julgadora singular.

Assim sendo, neste momento, poderia ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra fosse feita na boa e devida forma, contudo sob o amparo do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, opto por apreciar o mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.006138/97-18
Acórdão nº. : 106-11.895

O lançamento aqui discutido decorre de infração ao artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e art. 41 do Decreto nº 322/91, são esses os dispositivos que deram suporte ao lançamento formalizado pelo Auto de Infração de IRPJ protocolado sob nº 10.380.006136/97-92.

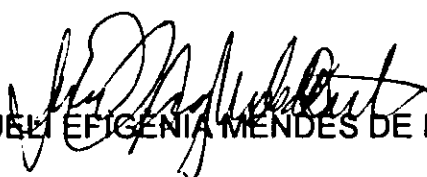
Ambas as exigências repousam no mesmo suporte fático, assim, em razão de causa e efeito entre o principal e o decorrente, os lançamentos são tidos como conexos. Nesta espécie, o exame feito em um dos processos serve para os demais.

Não havendo no processo decorrente qualquer elemento novo, por questão de coerência e lógica, a decisão tomada deve ser em igual sentido.

Considerando que pelo Acórdão nº 103-20.105, os membros da 3ª. Câmara deste Conselho decidiram na sessão de 19/10/99, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso cancelando a exigência relativa a IRPJ contida no processo nº 10380.006136/97-92.

E nada de novo existindo nos autos que possa modificar ou alterar o entendimento dado a matéria, do qual essa é decorrente, Voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO

Dr. /